

ACÓRDÃO Nº 067554/2023-PLENV

1 PROCESSO: 221066-1/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: HUGO LOPES DE OLIVEIRA

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA

5 RELATOR: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **RESSALVA**, **DETERMINAÇÃO**, **QUITAÇÃO**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 19

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 12 de Junho de 2023

Christiano Lacerda Ghuerren

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,



Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2023.06.20 15:41:57 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221066-1/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
d0ef585f-23e6-4050-9066-926e33b692c4
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Data: 2023.06.21 15:48:30 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221066-1/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
d0ef585f-23e6-4050-9066-926e33b692c4
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2023.06.20 14:27:53 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 221066-1/2022. Para verificar a
autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código:
d0ef585f-23e6-4050-9066-926e33b692c4
Local: TCERJ

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 221.066-1/22
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS DE SEROPÉDICA - SEROPREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2021

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE
GESTÃO. RESPOSTA A OFÍCIO SANEADOR.
REGULARIDADE DAS CONTAS COM
RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Lopes de Oliveira, Diretor-Presidente à época.

Em análise preliminar, em 10/11/2022, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO verificou a ausência de elementos imprescindíveis à análise conclusiva do feito, tendo sido expedido o Ofício Saneador PRS/SSE/CGC nº 30.870/22, nos termos do art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que o jurisdicionado apresentasse esclarecimentos necessários ao saneamento dos autos.

Em resposta ao Ofício Saneador, o jurisdicionado apresentou os elementos constantes do Doc. TCE-RJ nº 28.723-4/22.

Após reexame, em instrução de 28/04/2023, a CAC-GESTÃO sugere o seguinte:

I – Seja JULGADA REGULAR com as RESSALVAS e as DETERMINAÇÕES elencadas abaixo, a Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica (SEROPREVI), do exercício de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. HUGO LOPES DE OLIVEIRA, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS:

RESSALVA N.º 01 – Divergência contábil entre o saldo das Disponibilidades para o Exercício Seguinte apresentado no Balanço Financeiro e o registrado no Ativo Circulante do Balanço Patrimonial. (Questão Normativa 5.3 e 5.8 – pç. 40 - pg. 9-11);

RESSALVA N.º 02 – Relatório do Órgão do Controle Interno divergente do Modelo 3B previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 deixando de conter o mínimo dos elementos exigidos no respectivo modelo. (Questão Normativa 8.1 – pç. 40 - pg. 17);

RESSALVA N.º 03 – Divergência contábil quanto aos valores contidos no Modelo 34 exigido pela Deliberação TCE n.º 277/2017 e os registrados no Anexo 10 da Lei Federal n.º 4.320/64. (Questão Normativa 10.1 e 10.2 – pç. 40 - pg. 19-20);

RESSALVA N.º 04 – Divergência contábil quanto aos valores contidos no Modelo 38 exigido pela Deliberação TCE n.º 277/2017 e os registrados no Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64. (Questão Normativa 12.3 – pç. 40 - pg. 22);

RESSALVA N.º 05 – Quanto à ausência de repasse dos ingressos extraorçamentários decorrentes de consignações, fianças e cauções de exercícios pretéritos, desconfigurando o caráter transitório dessas contas;

RESSALVA N.º 06 – Divergência contábil entre o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial de 2021 e o saldo patrimonial constante da Prestação de Contas Anual de Gestão do exercício anterior;

RESSALVA N.º 07 – Divergência contábil entre os valores devidos e repassados apresentados no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e os registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante;

RESSALVA N.º 08 – Quanto ao Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) emitido por decisão judicial, devido a pendências na regularização de critérios cuja responsabilidade pertence ao gestor do Instituto;

RESSALVA N.º 09 – Quanto ao valor registrado contabilmente no Passivo Atuarial do Balanço Patrimonial desconsiderar a Provisão de Benefícios Concedidos apurada no Relatório de Avaliação Atuarial do SEROPREV;

RESSALVA N.º 10 – Quanto ao não recebimento da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS), na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, conforme Lei Federal n.º

9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99 e alterações posteriores.

DETERMINAÇÕES:

DETERMINAÇÃO N.º 01 – Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro das disponibilidades financeiras apresentadas no Balanço Financeiro e do montante em caixa registrados no Balanço Patrimonial de forma que seus valores sejam congruentes, permitindo o fiel conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 02 – Nas próximas prestações de contas, encaminhar Relatório do Órgão de Controle Interno elaborado conforme Modelo 3B da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, contendo todos os elementos mínimos previstos no referido modelo;

DETERMINAÇÃO N.º 03 – Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro das informações no Modelo 34 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17, de forma que seus dados estejam compatíveis com os apresentados nos demonstrativos contábeis legalmente exigidos, atendendo à Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e ao disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 04 – Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro das informações no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 de forma que seus dados estejam compatíveis com os apresentados nos demonstrativos contábeis legalmente exigidos, atendendo à Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e ao disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 05 – Realizar a baixa dos recursos transitórios, evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante, decorrentes de retenções previdenciárias, consignações, fianças e cauções, conforme procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e no disposto no art. 93 da Lei Federal n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 06 – Nas próximas prestações de contas, apresentar Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial compatível com o saldo patrimonial constante da prestação de contas do exercício anterior, permitindo o fiel conhecimento da composição patrimonial previsto no art. 85 da Lei n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 07 – Nas próximas prestações de contas, realizar o correto registro dos valores devidos e repassados de forma que seus valores sejam congruentes no Modelo 38 da Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e no Demonstrativo da Dívida Flutuante, atendendo à Deliberação TCE-RJ n.º 277/17 e ao disposto no art. 85 da Lei Federal n.º 4.320/64;

DETERMINAÇÃO N.º 08 – Adotar as medidas administrativas necessárias à regularização dos critérios de informações previdenciárias de responsabilidade do gestor, conforme exigência da Lei 9.717/98, art. 1º, incisos II e III e art. 9º;

DETERMINAÇÃO N.º 09 – Nas próximas prestações de contas, realizar o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias no Balanço Patrimonial com base no Relatório de Avaliação Atuarial

do exercício em análise, considerando em seu valor tanto a Provisão de Benefícios Concedidos como a Provisão de Benefícios a Receber, de modo a dar cumprimento às exigências do artigo 3º da Portaria MPS n.º 464/18 e normas de contabilização do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP);

DETERMINAÇÃO N.º 10 – Adotar as medidas administrativas necessárias para o recebimento da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS), na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para os benefícios concedidos a partir de 06/05/1999, conforme Lei Federal n.º 9.796/99, regulamentada pelo Decreto n.º 3.112/99 e alterações posteriores.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao ATUAL GESTOR e ao RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica (SEROPREVI) para que tomem ciência da presente decisão e adotem providências administrativas necessárias para concluir com celeridade o procedimento de apuração do fato reportado em Notas Explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2021 (Nota n.º 6), e, caso seja materializada a ocorrência de dano ao erário, submeter a Tomada de Contas a esta Corte, conforme o estabelecido nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/17, observando-se os valores do eventual dano e as hipóteses de dispensa de encaminhamento, segundo o previsto no artigo 13 da mesma deliberação.

III – Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.

O douto Ministério Público Especial junto ao TCE-RJ, representado pela Procuradora Aline Pires Carvalho Assuf, em parecer datado de 03/05/2023, manifesta-se no mesmo sentido do proposto pelo Corpo Instrutivo.

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder à análise dos esclarecimentos apresentados pelo responsável, em confronto com os itens questionados, a CAC-GESTÃO manifesta-se da seguinte forma:

1) Quanto às medidas adotadas para a regularização dos seguintes débitos e créditos não contabilizados, originados em exercícios anteriores:

Conta Bancária	Natureza	Débitos (R\$)
CEF 5-6	Correção	37.200,00
CEF 5-6	Pensão Syrlei da Conceição	18.785,16
CEF 7-2	Retroativo pensão Adriana Daumier	8.183,27

RESPOSTA (pç. 45-fls. 1):

(...)

ANÁLISE: O jurisdicionado anexou aos autos o Extrato Bancário – Razão Financeiro da conta CEF 5-6 (pç. 46), que demonstra a baixa dos valores de R\$37.200,00 e R\$18.785,16, no final do exercício de 2022, pontualmente em **02/12/22**, portanto conclui-se que a situação foi regularizada. Quanto ao débito não regularizado de R\$8.183,27 na conta CEF 7-2, pela baixa materialidade, entendemos que a não apresentação de esclarecimentos possa ser relevada, assim consideramos o item solucionado e a questão normativa atendida.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

2) Quanto à ausência de regularização do repasse das seguintes receitas extraorçamentárias decorrentes de retenções previdenciárias, consignações, fianças e cauções, que possuem saldo anteriores a 31/12/2019: ANADESP – SEROPREVI; APPAI – SEROPREVI; ASPERMARJ – SEROPREVI; BANCO HSBC – SEROPREVI; BANCO PINE – SEROPREVI; DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO – SEROPREVI; IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF; ISS RETIDO – SEROPREVI; PENSÃO ALIMENTÍCIA – SEROPREVI e RPPS RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS;

RESPOSTA (pç. 45-fls. 1):

(...)

ANÁLISE: As contas em questionamento foram extraídas do Demonstrativo da Dívida Flutuante, conforme síntese a seguir.

CONTAS	Saldo Inicial	Inscrição	Baixa	Saldo Final	Participação
ANADESP - SEROPREVI	958,00	0,00	0,00	958,00	0,05%
APPAI – SEROPREVI	97,37	36.071,31	36.071,31	97,37	0,05%
ASPERMARJ – SEROPREV	121,50	2,795,30	2,795,30	121,50	0,07%
BANCO HSBC – SEROPREV	2.862,17	0,00	0,00	2.862,17	0,18%
BANCO PINE – SEROPREVI	54,00	0,00	0,00	54,00	0,00%
DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO – SEROPREVI	10.929,78	550,95	550,95	10.929,78	0,67%
IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	1.661.894,44	817.119,07	908.477,41	1.570.536,10	96,42%
ISS RETIDO – SEROPREVI	918,00	0,00	0,00	918,00	0,06%
PENSÃO ALIMENTÍCIA – SEROPREVI	3.546,57	3.665,46	3.665,46	3.546,57	0,22%
RPPS RETENÇÕES SOBRE VENCIMENTOS E VANTAGENS	35.664,77	41.490,46	38.379,28	38.775,95	2,38%
Total	1.717.046,60	862.825,94	851.073,10	1.628.799,44	100,00%

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante – pç. 13

Observa-se que **96,42%** das retenções não repassadas se referem ao Imposto de Renda Retido na Fonte. Em exame aos documentos apresentados pelo atual Gestor, Sr. Hugo Lopes de Oliveira, constata-se que:

- A ata da 21ª reunião ordinária da Diretoria-Executiva, publicada em Diário Oficial no dia 13 de setembro de 2022 (pç. 48), apresenta a discussão quanto ao Processo n.º 159/2021, que trata do Parcelamento da Dívida do IRRF. Na ata, é possível constatar que o Diretor-Presidente propõe a divisão do pagamento em três parcelas: 1ª em 2022 compreendendo os anos de 2010 e 2011; 2ª em 2023 compreendendo os anos de 2012, 2013 e 2014; 3ª e última em 2024 compreendendo os anos de 2015, 2016 e 2017. É possível constatar ainda que o Diretor afirma que **hoje o Instituto está com o repasse em dia**.

- A ata da 21ª reunião ordinária do Conselho Fiscal, publicada em Diário Oficial no dia 15 de setembro de 2022 (pç. 50), também apresenta a discussão quanto ao Processo n.º 159/2021, que demonstra aprovação por unanimidade com parecer favorável à proposta do parcelamento, encaminhando o parecer ao Conselho de Administração para análise e deliberação.

- Por fim, a ata da 39ª reunião ordinária do Conselho de Administração, publicada em Diário Oficial no dia 23 de setembro de 2022 (pç. 49), também apresenta a discussão quanto ao Processo n.º 159/2021, que foi votado e **aprovado por unanimidade**.

O jurisdicionado apresenta ainda a primeira guia de pagamento do parcelamento de IRRF (pç. 51), com vencimento no mês seguinte à sua aprovação. Apresenta também os Memorandos encaminhados para regularização dos demais débitos, conforme pç. 47.

Cabe registrar que idêntico questionamento já foi realizado quando da análise das contas do exercício de 2020, conforme extraído dos autos do Processo n.º 221.614-2/2021 (item 4 – fls. 348 e item II.1 - fls. 437). Porém, é pertinente pontuar que, apesar de o objeto já ter sido questionado, ambas as comunicações da Corte visando esclarecimentos (para as contas dos exercícios de 2020 e de 2021) foram realizadas no mesmo intervalo temporal e suas respostas se deram pelo mesmo Gestor e em períodos próximos, respectivamente nas datas de 07/11/22 e 19/12/22, assim entendemos ser razoável adotar o mesmo posicionamento quando da análise da PCA de 2020.

Portanto, considerando que o jurisdicionado apresentou as medidas administrativas para a regularização dos repasses, que houve a comprovação do pagamento quanto à primeira parcela do IRRF e que os demais valores ainda retidos possuem baixa materialidade, entendemos que os esclarecimentos prestados são suficientes para a análise do mérito e que o não repasse no exercício de 2021 deverá ser ressaltado quando do julgamento final das contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. **A ausência de repasse, no exercício de 2021, ao detentor dos direitos dos recursos retidos através de retenções e consignações, será considerado objeto de ressalva quando do julgamento das contas.**

3) Quanto à divergência de R\$36.822,00 entre o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial (R\$-194.405.102,01) não ser compatível com o saldo constante da prestação de contas do exercício anterior (R\$-194.441.924,01);

RESPOSTA (pç.45-fls.1):

(...)

ANÁLISE: Esse item também foi apontado quando da análise das contas do exercício de 2020 (Processo n.º 221.614-2/2021 – item 6 - fls. 351) e esclarecido pelo mesmo Gestor, Sr. Hugo Lopes de Oliveira, no mesmo período. Sua resposta à época, realizada em 07/11/2022, é similar à resposta por ora em análise encaminhada em 19/12/22.

Observa-se que ainda não há entrada nesse Tribunal da Prestação de Contas do exercício de 2022, portanto não é possível examinar se as devidas correções foram efetivamente realizadas.

Considerando que a inconsistência possui baixa materialidade e que o Gestor adotou medidas para a resolução do problema, a divergência contábil será ressalvada quando do julgamento definitivo das Contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. **A divergência contábil entre o Saldo Patrimonial registrado na coluna “exercício anterior” do Balanço Patrimonial e o saldo patrimonial constante da prestação de contas do exercício anterior deverá ser considerado objeto de ressalva quando do julgamento das contas.**

4) Quanto ao processo de Tomada de Contas instaurada, segundo a nota n.º 6 das Notas Explicativas, para apurar o erro de contabilização da inscrição do valor, conforme evidenciado no Balancete Analítico, de R\$53.100,00 a título da conta “Demais Créditos e Valores de Curto Prazo”, apresentando o seu relatório final com o parecer conclusivo;

RESPOSTA (pç.45-fls.2):

(...)

ANÁLISE: As notas explicativas, corroboradas com a resposta do jurisdicionado, informam que as medidas administrativas pertinentes já foram adotadas, portanto o Processo de Tomada de Contas para apuração dos fatos já está em curso. Ainda que o valor possua baixa materialidade e se encontre fora dos parâmetros estabelecidos pela

Deliberação TCE-RJ n.º 279/2017 para encaminhamento obrigatório da tomada de contas ao Tribunal, por prudência, ao término da instrução, será sugerido determinação ao atual gestor e responsável pelo Controle Interno para que realizem o acompanhamento do processo e, caso seja apurado débito em valor superior ao determinado na Deliberação 279/2017, o encaminhe a esta Corte.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. Será sugerido **COMUNICAÇÃO ao atual gestor e ao responsável pelo Controle Interno para que tomem ciência da presente decisão e adotem providências administrativas necessárias para concluir com celeridade o procedimento de apuração dos fatos reportado em Notas Explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2021 (Nota n.º 6), e, nos casos em que seja materializada a ocorrência de dano ao erário, submeter a Tomada de Contas a esta Corte, conforme o estabelecido nos artigos 4º e 5º da Deliberação TCE-RJ n.º 279/17, observando-se os valores do eventual dano e as hipóteses de dispensa de encaminhamento, segundo o previsto no artigo 13 da mesma deliberação.**

5) Acerca da comprovação, com base em documentos contábeis, do repasse no início do exercício de 2022 da parcela restante de R\$3.111,18, resultante do confronto entre os valores devidos e repassados, declarados no Modelo 36, das contribuições previdenciárias regulares (servidores e patronal), respectivamente, de R\$4.306,33 e R\$1.195,15;

RESPOSTA (pç.45-fls.2):

(...)

ANÁLISE: O jurisdicionado anexou aos autos o Extrato Bancário – Razão Financeiro da conta CEF 5-6 (pç. 53), que demonstra o repasse dos valores de R\$1.874,35 e R\$1.236,83, na data de **05/01/2022**, totalizando os R\$3.111,18 a serem repassados, portanto a situação foi regularizada.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

6) Quanto à divergência a seguir evidenciada:

Descrição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Modelo 38	26.778,87	24.372,19	2.406,68
Demonstração da Dívida Flutuante	41.490,46	38.379,28	3.111,18

RESPOSTA (pç.45-fls.2):

(...)

ANÁLISE: Da mesma forma como apontado na análise das contas do exercício de 2020 (Processo n.º 221.614-2/2021 – item 13 – fls. 361), constata-se inconsistência no preenchimento do demonstrativo extracontábil Modelo 38.

Uma vez que o jurisdicionado informa que a consignação foi repassada ao INSS no exercício seguinte (em Janeiro/22), esse valor deveria constar no campo Total II do referido modelo. Contudo, o demonstrativo registra nesse campo, **erroneamente**, o valor repassado dentro do próprio exercício, repetindo então os valores do campo Total I, como se constata no destaque a seguir.

Mês de Referência	Nº de Segurados (Ativo, Inativo e Pensionistas)	Patronal (A)		Servidor Ativo (B)		(C=A+B)	
		Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência	Valor Devido relativo ao Mês de Referência	Valor Repassado relativo ao Mês de Referência
Janeiro	8	4026,53	4026,53	1740,81	1740,81	5917,33	5767,34
Fevereiro	8	4495,96	4495,96	1890,80	1890,80	6536,87	6397,46
Março	8	4572,98	4572,98	2042,21	2042,21	6684,03	6614,86
Abril	8	4311,32	4311,32	2111,35	2111,35	6334,20	6422,67
Maio	9	4518,55	4518,55	2022,88	2022,88	6663,52	6541,43
Junho	9	4747,08	4747,08	2144,97	2144,97	6789,96	6892,05
Julho	9	4410,97	4410,97	2022,88	2022,88	6433,85	6433,85
Agosto	9	4410,97	4410,97	2022,88	2022,88	6433,85	6433,85
Setembro	9	4518,55	4518,55	2022,88	2022,88	6541,43	6541,43
Outubro	8	4518,55	4518,55	2022,88	2022,88	6637,72	6541,43
Novembro	9	4971,86	4971,86	2319,17	2319,17	7378,54	7291,03
Dezembro	9	5148,55	5148,55	2406,68	2406,68	7157,03	0,00
13º Sal	9	4484,94	4484,94	2008,48	2008,48	6493,42	6493,42
Total (I)		59137,21	53988,66	26778,87	24372,19	86183,75	78360,85
Valor de Competência do Exercício em Referência Repassado em outras Datas do Exercício Seguinte, conforme Notas Explicativas							
Total (II)	Total Geral (III = I + II)	Patronal (A)		Servidor Ativo (B)		Total de Contribuições (R\$) (C=A+B)	
		Valor Repassado		Valor Repassado		Valor Repassado	
Total (II)		53988,66		24372,19		78360,85	
Total Geral (III = I + II)		53988,66		24372,19		78360,85	

Quanto à diferença extraída do Demonstrativo da Dívida Flutuante, o jurisdicionado anexa extrato bancário que registra o repasse de R\$ 3.111,18 no dia 05/01/2022 (pç. 54), portanto a situação foi regularizada.

Considerando erro no preenchimento quando da elaboração do Modelo 38 e considerando a baixa materialidade da divergência, tal fato deverá ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. A **divergência contábil entre os valores devidos e repassados apresentados no Modelo 38 e os registrados no Demonstrativo da Dívida Flutuante será objeto de ressalva quando do julgamento das contas.**

7) Informar quando foi transferida a quantia de R\$3.111,18, que conforme os valores informados no Modelo 36, no mês de dezembro de 2021, do valor devido montava em R\$4.306,33 e só foram repassados R\$1.195,15;

RESPOSTA (pç. 45-fls.2):

(...)

ANÁLISE: Conforme análise realizada no item 5, o jurisdicionado anexou aos autos o Extrato Bancário – Razão Financeiro da conta CEF 5-6 (pç. 53), que demonstra o repasse dos valores de R\$1.874,35 e R\$1.236,83, na data de **05/01/2022**, totalizando os

R\$3.111,18 a serem repassados, portanto a situação foi regularizada.

CONCLUSÃO: Atendimento integral.

8) Quanto às medidas adotadas visando à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária, uma vez que o CRP foi emitido por decisão judicial;

RESPOSTA (pç. 45-fls.2):

(...)

ANÁLISE: O jurisdicionado informa que, para resolução das pendências dos exercícios anteriores, foi autuado o Processo n.º 662/22 em 07/10/2022 (pç. 57) e algumas pendências já foram sanadas como o parcelamento de débitos (Acordos CADPREV n.º 00763/22 e 00691/22) e o convênio para implementação da Previdência Complementar.

Em consulta ao CADPREV é possível verificar que, na data corrente, os Acordos existem e se encontram em fase de análise.

Acordos de Parcelamento			
Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
01219/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo
00691/2022	Contribuição Segurados - EC 113 (240 meses)	Aguardando análise	Novo
00763/2022	Contribuição Patronal - EC 113 (240 meses)	Aguardando análise	Novo

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Seropédica/RJ (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Motivo	Ação Judicial	Visualizar
12/11/2022 00:00:00	11/05/2023			Sim	
16/05/2022 00:00:00	12/11/2022			Sim	
17/11/2021 00:00:00	16/05/2022			Sim	

Registra-se que o último CRP tem data de emissão de 12/11/2022 e validade até 11/05/2023. Sua emissão foi realizada ainda através de **Decisão Judicial**, conforme sistema:

Constata-se que a emissão do CRP com base em decisão judicial foi motivo de ressalva no parecer das contas de Governo do Município de Seropédica (Processo n.º 210.740-0/22). É possível constatar ainda que o gestor do RPPS vem adotando as medidas administrativas necessárias à regularização dos critérios sob sua responsabilidade para a emissão regular do CRP válido, portanto os esclarecimentos prestados são suficientes e as pendências constantes no exercício em análise serão consideradas objeto de ressalva quando do julgamento das contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. A emissão do CRP mediante decisão judicial, devido a pendências na regularização de critérios cuja responsabilidade pertence ao gestor do Instituto, será considerada objeto de ressalva quando do julgamento das contas.

9) Quanto ao passivo atuarial constante na Avaliação Atuarial (R\$ 368.105.794,19) não guardar paridade com o registro no passivo não circulante do Balanço Patrimonial (R\$211.342.906,48);

RESPOSTA (pç.45-fls.3):

(...)

ANÁLISE: Inicialmente cabe registrar que o valor do Passivo Atuarial registrado no Balanço Patrimonial é de R\$221.342.906,48, e não de R\$211.342.906,48 conforme questionado. Assim, a diferença apurada nos registros é de R\$146.762.887,71, montante que equivale à Provisão de Benefícios Concedidos (pç. 24 – fls. 18).

O gestor informa em sua resposta que a Provisão dos Benefícios a Conceder está devidamente apontada no Balanço Patrimonial, no montante de R\$ 221.342.906,48. De fato, a Provisão dos Benefícios a Conceder está registrada de forma congruente com a avaliação atuarial do exercício (pç. 24 – fls. 18). Contudo, o questionamento deveu-se ao fato de não ter havido registro da Provisão dos Benefícios Concedidos no Balanço Patrimonial, conforme determinado pelo MCASP, a saber (grifo nosso):

4.3.6.2. Plano Previdenciário

O plano previdenciário representa um sistema estruturado com a finalidade de acumulação de recursos para pagamento dos compromissos definidos no plano de benefícios do RPPS, sendo que seu plano de custeio será calculado atuarialmente segundo os conceitos dos regimes financeiros de Capitalização, Repartição de Capitais de Cobertura ou Repartição Simples.

O registro em contas de Provisão Matemática Previdenciário para a massa que pertencer a esse plano será realizado nas contas:

2.2.7.2.1.03.xx – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios Concedidos;

2.2.7.2.1.04.xx – Plano Previdenciário – Provisões de Benefícios a Conceder;

2.2.7.2.1.05.xx – Plano Previdenciário – Plano de Amortização; e

2.2.7.2.1.07.xx – Provisões Atuariais para Ajuste do Plano Previdenciário.

Assim, conforme constatado, a diferença apurada dos registros se refere ao montante da Provisão dos Benefícios Concedidos e seu valor deveria estar registrado em conjunto com a Provisão dos Benefícios a Conceder no Balanço Patrimonial em conta de Provisão Matemática Previdenciária, perfazendo o total de R\$368.105.794,19, conforme extrato do Relatório de Avaliação Atuarial a seguir (pç. 24 – fls. 18).

PLANO DE CONTAS - SEROPEDICA - RJ			dezembro/21
2.2.7.2.0.00.00	Plano Previdenciário		368.105.794,19
2.2.7.2.1.03.00	<u>Provisões de Benefícios Concedidos</u>		<u>146.762.887,71</u>
2.2.7.2.1.03.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		147.107.756,74
2.2.7.2.1.03.02	Contribuições do Ente (reduzora)		0,00
2.2.7.2.1.03.03	Contribuições do Inativo (reduzora)		-344.869,03
2.2.7.2.1.03.04	Contribuições do Pensionista (reduzora)		0,00
2.2.7.2.1.03.05	Compensação Previdenciária (reduzora)		
2.2.7.2.1.04.00	<u>Provisões de Benefícios a Conceder</u>		<u>221.342.906,48</u>
2.2.7.2.1.04.01	Aposentadorias/Pensões/Outros Benefícios do Plano		493.079.988,48
2.2.7.2.1.04.02	Contribuições do Ente (reduzora)		-111.201.337,52
2.2.7.2.1.04.03	Contribuições do Ativo (reduzora)		-96.516.969,95
2.2.7.2.1.04.04	Compensação Previdenciária (reduzora)		-64.018.774,52

Cabe registrar que idêntico erro foi apontado quando da análise das contas do exercício de 2020, conforme extraído dos autos do Processo n.º 221.614-2/2021 (Item I.6 – fls. 447) e naquela ocasião o mesmo Gestor informou que será realizado o lançamento contábil da Provisão de Benefícios Concedidos no exercício de 2022. É pertinente pontuar novamente que, apesar de o objeto já ter sido questionado no exercício anterior, ambas as comunicações dessa Corte (para as contas dos exercícios de 2020 e de 2021) foram realizadas no mesmo intervalo temporal e as respostas se deram em períodos próximos, respectivamente nas datas de 07/11/22 e 19/12/22, assim entendemos ser razoável adotar o mesmo posicionamento quando da análise da PCA de 2020, entendendo que os esclarecimentos prestados são suficientes para a análise do mérito e que tal inconsistência contábil deverá ser considerada quando do julgamento final das contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. **A desconsideração da Provisão de Benefícios Concedidos na contabilização do Passivo Atuarial registrado no Balanço Patrimonial deverá ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.**

10) Quanto às medidas adotadas, pelo município e/ou SEROPREV, com a finalidade de receber do RGPS (INSS) a compensação financeira a que o RPPS tem direito, na condição de regime instituidor, nas hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição para efeitos de aposentadoria, obedecidas as normas da Lei Federal n.º 9.796/99, regulamentado pelo Decreto n.º 10.188/2019, ou alterações posteriores.

RESPOSTA (pç.45-fls.3):

(...)

ANÁLISE: Esse item também foi apontado quando da análise das contas do exercício de 2020 (Processo n.º 221.614-2/2021 – item 17 - fls. 366) e esclarecido pelo mesmo Gestor, Sr. Hugo Lopes de Oliveira, no mesmo período. Sua resposta à época, realizada em 07/11/2022, é similar à resposta por ora em análise encaminhada em 19/12/22.

O gestor anexa o Termo de Adesão ao Sistema de Compensação Previdenciária, assinado em 03/11/2021 (pç. 55) e o Contrato de Prestação de Serviços Estratégicos de TI assinado entre o Instituto e o DATAPREV, assinado em fevereiro de 2022 (pç. 56).

Portanto, é possível constatar a adoção de medidas realizadas com o propósito de concretizar o COMPREV, embora, conforme já expressado na análise do item 3, ainda não houve a entrada nesse Tribunal da Prestação de Contas do exercício de 2022, portanto não é possível examinar se os repasses já foram efetivamente operacionalizados.

Considerando que a atual gestão adotou medidas para a resolução do problema, o não recebimento da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS) no exercício em análise será ressaltado quando do julgamento definitivo das Contas.

CONCLUSÃO: Atendimento integral. **O não recebimento no exercício da compensação financeira a que o RPPS tem direito perante o RGPS (INSS) na condição de regime instituidor, nas**

hipóteses de contagem recíproca de tempos de contribuição, deverá ser objeto de ressalva quando do julgamento das contas.

Conforme demonstrado pela Instrução, ainda que o jurisdicionado não tenha elidido por completo todas as falhas verificadas nos autos, tais impropriedades não são de natureza grave a ponto de comprometer o julgamento de mérito das presentes contas.

Nesse ponto, vale mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece, que *as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.*

Face ao exposto, e tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressalvadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e com o douto Ministério Público e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, referente ao exercício de 2021, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** propostas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas no Relatório deste voto, sob a responsabilidade do Sr. Hugo Lopes de Oliveira, Gestor à época, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, da Lei Complementar Estadual n.º 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**;

II – Pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Seropédica - SEROPREVI, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária, adotando as medidas necessárias ao cumprimento das Determinações propostas e para concluir com celeridade o procedimento de apuração do fato reportado em Notas Explicativas às demonstrações contábeis do exercício de 2021 (Nota n.º 6), e, caso caracterizada a ocorrência de dano ao erário, instaure a devida Tomada de Contas, prevista na Deliberação TCE-RJ nº 279/17, devendo remeter a este Tribunal

somente os processos de Tomada de Contas que não se enquadrem nas hipóteses de dispensa contempladas na referida Deliberação, alertando-o para as sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/90, em caso de não atendimento a decisão desta Corte;

III – Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Hugo Lopes de Oliveira, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para que tome ciência da presente decisão Plenária; e

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto